LEI Nº 1.912, de 12 de dezembro de 1995

Disciplina a exploração e utilização de peças de publicidade e propaganda; fixa novos parâmetros para a licença de propaganda e publicidade; e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Resende:

Faço saber que a Câmara Municipal de Resende, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Das Definições Gerais

Artigo 1o.- A exploração ou a utilização de peças de publicidade e propaganda nos logradouros públicos, nos locais visíveis destes, ou expostos ao público, para indicação de referência de produtos, de serviços ou de atividades, reguladas por esta Lei, dependem de licença prévia da Administração Municipal.

Parágrafo 1o.- Consideram-se peças de publicidade e propaganda quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquelas que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, ainda quando colocadas ou fixadas no próprio local onde se exerce o comércio, a indústria ou a prestação de serviço a que se referirem.

Parágrafo 2o.- Incluem-se nas exigências deste Artigo:

a) quaisquer meios de publicidade e propaganda referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, escritórios, casa e locais de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento;
b) quaisquer meios de publicidade e propaganda afixados; suspensos; transmitidos, projetados ou pintados em muros, paredes, tapumes, telões; veículos de transporte de qualquer natureza; ou sistemas aéreos;
c) os outdoores, letreiros e anúncios colocados em terrenos públicos ou particulares, ou em próprios edificados;
d) afixação de cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita, em locais previamente designados, salvo aqueles publicados em periódicos ou veiculados, pelo rádio, televisão, cinema ou multimídia;
e) a colocação de publicidade e propaganda em equipamentos comunitários e urbanos, formalmente doados à Municipalidade ou por ela instalados;
f) a colocação de publicidade e propaganda divulgando a participação de pessoas físicas e jurídicas em projetos e programas ligados ao poder público municipal, estadual e/ou federal.

Parágrafo 2o.- O Poder Público Municipal poderá utilizar a forma de patrocínio como contrapartida de propaganda e publicidade para atender ao disposto neste artigo, observada a legislação pertinente.

Artigo 6o.- O sistema de emplacamento das vias urbanas e dos demais logradouros públicos é o de cada via receber, nos cruzamentos, duas placas, sendo uma na esquina da quadra que termina e sempre à direita do sentido do trânsito e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

Parágrafo 1o.- As placas ou painéis indicativos - luminosos, iluminados ou não - de vias urbanas e demais logradouros públicos serão obrigatoriamente padronizadas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo 2o.- Cada placa ou painel indicativa de logradouro público deverá conter a denominação respectiva, os números limites das edificações contínuas existentes no trecho compreendido entre dois cruzamentos do respectivo logradouro e a indicação, em caso de nome de pessoa, da profissão e/ou contribuição que levou à denominação do logradouro.

Parágrafo 3o.- Deverá constar da placa ou painel indicativo de logradouros público a indicação do respectivo código de endereçamento postal.

Parágrafo 4o.- As placas denominativas de logradouros poderão ser colocadas em paredes ou muros das edificações.

Parágrafo 5o.- O serviço de emplacamento ou colocação de painéis para a sinalização viária é privativo da Administração Municipal e será executado às expensas da municipalidade, ou em regime de compensação com a iniciativa privada, organismos da sociedade civil e entes da administração indireta, mediante patrocínio integral ou parcial, em contrapartida à propaganda e à publicidade.

Artigo 7o- A arborização; a implantação e manutenção de parques; e o ajardinamento das áreas previstas na legislação urbanística do Município poderão ser custeadas em regime de compensação, sob a forma de propaganda e publicidade.

Parágrafo único- A colocação de qualquer equipamento urbano de proteção de áreas verdes, árvores e canteiros será autorizada e realizada mediante doação formal ao Município.

CAPÍTULO III
Da Taxa de Licença de Propaganda e Publicidade

Seção I
Da Incidência

Artigo 8o.- A Taxa de Licença de Propaganda e Publicidade é devida em razão de atividade municipal de autorização e fiscalização do cumprimento desta Lei.

Parágrafo único- Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho da peça de publicidade ou propaganda, assim como a sua transferência para local diverso do autorizado, acarretarão nova incidência da Taxa.

Artigo 9o.- A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relacionadas a peça de publicidade e/ou propaganda;

II- da licença, da autorização, da permissão ou da concessão, outorgadas pela União, pelo Estado ou pelo Município;

III- do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para a expedição de alvarás, vistorias ou por força de edital de licitação.

Artigo 10- A Taxa não incide quanto:

I- aos anúncios destinados a fins cívico-patrióticos-educativos e à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II- aos anúncios no interior de estabelecimentos divulgando artigos ou serviços nele negociados ou explorados, desde que não destinados a chamar a atenção daqueles que estiverem transitando nos logradouros públicos e que o virem;

III- aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências, vedada qualquer outra peça que caracterize a propaganda e a publicidade na forma desta Lei;

IV- aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências, vedada qualquer outra peça que caracterize a propaganda e a publicidade na forma desta Lei;

V- às placas que contiverem apenas a denominação do prédio;

VI- aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou da finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VII- às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que em sua totalidade não excedam a meio metro quadrado;

VIII- às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público na forma dos artigos 5o., parágrafo 5o.; 6o. , parágrafo 5o.; e 7o. desta Lei;

IX- aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público;

X- às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI- aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou impressos de dimensões até nove decímetros quadrados quando colocados no respectivo imóvel ;

XII- ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra civil, durante o período de sua execução desde que contenha tão-somente as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela regulamentação própria;

XIII- aos avisos de afixação obrigatória decorrente das disposições legais ou regulamentares, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIV- em projetos de interesse público desenvolvidos em próprios municipais em parceria com a iniciativa privada, organismos da sociedade civil e entidades nacionais e internacionais, inclusive aqueles destinados à manutenção, conservação e restauração de áreas públicas de preservação ambiental, prédios históricos, culturais e os tombados;

XV- sobre a propaganda e publicidade na área interna do Parque de Exposições da EXAPICOR, independente de outros preços ajustados diretamente com o proprietário.

Seção II
Do Sujeito Passivo

Artigo 11- Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais destinados na forma desta Lei:

I- fizer qualquer espécie de publicidade e propaganda;

II- explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Parágrafo único- São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I- aquele a quem a propaganda ou publicidade aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II- o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos e sistemas aéreos.

Seção III
Do Cálculo

Artigo 12- Os anúncios e letreiros localizados no estabelecimento do contribuinte onde são veiculados terão a taxa cobrada em conformidade com a Tabela I, "A" e "B", do Anexo Único desta Lei.

Paragrafo único- Sujeitam-se, também, a Taxa calculada na forma prevista no "caput" deste artigo, os anúncios:

I- veiculados em áreas comuns ou condominiais;

II- expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;

III- exibidos em centros comerciais e assemelhados.

Artigo 13- As peças de propaganda ou publicidade não enquadradas no Artigo anterior terão a Taxa calculada na conformidade das Tabelas II, III e IV, do Anexo único, desta Lei.

Paragrafo 1o.- Sujeitam-se, também, a Taxa calculada na forma prevista no "caput" deste artigo, os anúncios:

I- veiculados em áreas comuns ou condominiais;

II- expostos em locais de embarque e desembarque de passageiros;

III- exibidos em centros comerciais e assemelhados.

Parágrafo 2o.- Não havendo nas Tabelas especificações precisas que enquadrem a publicidade ou a propaganda, a Taxa será calculada pelo item da Tabela que tiver maior identidade de especificações com as características da publicidade ou propaganda considerada.

Parágrafo 3o.- Enquadrando-se a publicidade ou a propaganda em mais de um item das Tabelas referidas no "caput" deste Artigo prevalecerá aquela que conduza à Taxa unitária de maior valor.

Artigo 14- A Taxa será devida integralmente, ainda que a publicidade e a propaganda seja explorada ou utilizada em parte do período considerado, ou mesmo que instalado ou recuperado o equipamento urbano ou comunitário ainda não tenha sido objeto de comercialização de publicidade.

Seção IV
Do Lançamento e da Inscrição

Artigo 15- O sujeito passivo deverá calcular o valor da Taxa, recolhendo-a na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo 1o.- A Taxa, nos casos de incidência anual, será lançada pelo próprio contribuinte.

Parágrafo 2o.- Para os contribuintes já inscritos no Cadastro de Contribuintes Municipais, a Taxa considera-se lançada no mês de janeiro de cada exercício.

Parágrafo 3o.- Para os contribuintes que vierem a se inscrever durante o exercício, a Taxa considera-se lançada integralmente na data da inscrição do Cadastro de Contribuintes Municipais.

Parágrafo 4o- Para o cálculo da Taxa lançada na forma deste Artigo tomar-se-á por base a Unidade de Valor Fiscal do Município - UFM vigente no mês de lançamento.

Parágrafo 5o.- O recolhimento da Taxa, lançada na forma deste Artigo, poderá ser feito parceladamente na forma do respectivo regulamento.

Parágrafo 6o.- Para os fins de quitação antecipada da Taxa parcelada, tomar-se-á o valor da UFM vigente no mês de pagamento.

Artigo 16- Nos casos em que a incidência for trimestral, o sujeito passivo deverá calcular o valor da Taxa tomando por base o valor da UFM vigente no último mês do trimestre civil imediatamente anterior ao recolhimento que deverá ser feito na forma, prazo e condições regulamentares, independentemente de prévia notificação.

Artigo 17- Nas demais hipótese de incidência, o sujeito passivo deverá calcular o valor da Taxa tomando por base o valor da UFM vigente no mês da incidência, recolhendo-a na forma e prazos regulamentares, independentemente de prévia notificação.

Parágrafo único- Para os efeitos deste Artigo, na quitação antecipada da Taxa tomar-se-á o valor da UFM vigente no mês do pagamento.

Artigo 18- O Executivo disporá sobre os casos de lançamento de ofício, que poderão ser efetuados com base nos dados do Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e no Cadastro de Anúncios - CADAN, a ser regulamentado.

Seção V
Da Arrecadação

Artigo 19- Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento da Taxa, na época de seu vencimento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I- recolhimento fora do prazo regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

II- recolhimento fora do prazo regulamentar, exigido através de ação fiscal ou efetuado após o seu início: multa de 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa devida e não paga, ou paga a menor;

III- em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Artigo 20- O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido pela UFM da data do pagamento.

Parágrafo 1o.- Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

Parágrafo 2o.- Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado na forma da legislação própria.

Seção VI
Das Infrações e das Penalidades

Artigo 21- As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I- infrações relativas às declarações de dados de natureza tributária: multa de 2 (duas) UFM aos que deixarem de apresentar quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos ou omissão de elementos indispensáveis à apuração da taxa devida, na forma e prazos regulamentares;

Parágrafo 3o.- Entende-se por letreiro a inscrição por meio de placa ou tabuleta - luminoso, iluminado ou não - referente à indústria, comércio ou prestação de serviços exercidos no local onde seja colocado, desde que se refira exclusivamente à sua denominação e à natureza de sua atividade.

Parágrafo 4o.- Entende-se por anúncio qualquer inscrição gráfica ou alegórica, por meio de placa, tabuleta, painel, cartaz e inscrição, ou qualquer outra forma de propaganda, ainda quando colocada ou fixada no próprio local onde se exerce o comércio, a indústria ou a prestação de serviços a que se referir, uma vez ultrapassada as características estabelecidas no parágrafo anterior.

Artigo 2o.- Igualmente, depende de licença da Administração Municipal a propaganda e publicidade em logradouros públicos, por meio de sistema de amplificação de som e/ou imagem, ou propagandistas com quadros móveis por eles transportados.

Artigo 3o.- As peças de propaganda e publicidade fixas, suspensas ou pintadas; luminosas, iluminadas ou não, serão mantidas em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, por seus responsáveis, sob pena de suspensão da licença e retirada da peça.

Artigo 4o.- É proibida a colocação e exibição de anúncios, seja qual for sua forma ou composição, nos seguintes casos:

I- que afete a perspectiva ou deprecie de qualquer modo o aspecto de edifícios, paisagens, vias e logradouros públicos;

II- em calçadas, refúgios, canteiros, árvores, postes ou monumentos, senão nos equipamentos urbanos e comunitários ali localizados, de acordo com a regulamentação própria;

III- que obstrua portas, janelas ou qualquer abertura destinada a ventilação ou iluminação;

IV- que ofereça perigo físico ou risco material;

V- que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização viária, de nomenclatura de ruas, de placas de numeração, e de quaisquer outras informações oficiais do poder público;

VI- através de faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de quaisquer natureza, sobre as vias públicas;

VII- em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos, quando em uso;

VIII- através de volantes ou folhetos, distribuídos manualmente nos logradouros públicos, exceto os que estejam de acordo com a legislação partidária e eleitoral respectiva;

IX- em edificações religiosas e cemitérios, salvo aquela destinada à própria identificação;

X- VETADO.

CAPÍTULO II

Da Propaganda e Publicidade em Equipamentos Comunitários e Urbanos; Parques, Jardins e Praças; e Edificações Municipais Não-Tombadas

Artigo 5o.- O trânsito público será protegido e organizado por sinalização viária nas vias urbanas, estradas e caminhos municipais, constituída por sinais luminosos e semáforos nos logradouros públicos; placas e painéis - luminosos, iluminados ou não - indicativos do sentido do trânsito; marcos sociais, turísticos e históricos; itinerários; denominação de logradouros públicos, bem como outros projetos urbanísticos que venham a atender o disposto neste artigo.

Parágrafo 1o.- A Administração Municipal processará administrativa e criminalmente aquele que danificar, depredar ou alterar a posição da sinalização viária, bem como, de imediato, lançará o respectivo valor do reparo ou da substituição que correrá às expensas do infrator.

II- infrações relativas à ação fiscal: multa de 5 (cinco) UFM aos que se recusarem a exibição da licença de publicidade e propaganda, da inscrição da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para a apuração da Taxa.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Artigo 23- O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 24- Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial:

a)- a Seção VII, do Capítulo II, do Título VI; e a Tabela II, ítem VI, 6.1, 6.2, 6.3 e 6.3.1, da Consolidação da Legislação Tributária do Município de Resende (Decreto 130, de 19 de julho de 1990);

b)- o artigo 174 e seus parágrafos; o artigo 175 e seus parágrafos; os artigos 176, 179, 183 e 184; o artigo 187 e seus parágrafos; os artigos 189 e 190 da Lei 1031 de 08 de junho de 1977;

c)- o artigo 199 e seus parágrafos; e os parágrafos 1o. e 2o. do artigo 242 da Lei 1032, de 20 de junho de 1977.

Artigo 25- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dada e passada no Paço Municipal, antiga Casa da Cadeia e da Câmara, aos 12 (doze) dias do mês de dezembro do ano de 1995 (um mil, novecentos e noventa e cinco) da Graça de Nosso Senhor, 194o. da Erecção em Vila de Nossa Senhora da Conceição do Campo Alegre da Paraíba Nova e 147o. da Elevação a Cidade, hoje Resende, no Estado do Rio de Janeiro.

OSCAR NOGUEIRA SAMPAIO
Prefeito Municipal, em exercício

DALVA HELENA FLORENZANO
Chefe de Gabinete